

LEI Nº 2.101, DE 21 DE OUTUBRO DE 2013.

Regulamenta o Serviço de Planejamento Familiar e dá outras providências.

O PREFEITO DE MARMELEIRO, Estado do Paraná, FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta as atividades preventivas e educativas para garantia de acesso ao Serviço de Planejamento Familiar fornecido pelo Município.

Art. 2º O serviço de que trata o art. 1º deverá propiciar aos interessados:

I – cursos e palestras com orientação sobre os métodos de concepção e anticoncepção existentes, vantagens e desvantagens em cada caso;

II – o fornecimento, durante o tempo que for necessário, dos métodos anticoncepcionais preconizados pelo Ministério da Saúde contidos na REMUNE – Relação Municipal dos Medicamentos Essenciais, e a esterilização voluntária através da vasectomia e laqueadura.

III – atendimento pré-natal;

IV – assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato;

V – controle das doenças sexualmente transmissíveis;

VI – controle e prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama e do câncer de próstata.

Parágrafo único. As ações mencionadas neste artigo serão coordenadas por equipe multidisciplinar composta por servidores do Departamento Municipal de Saúde, e executadas em parceria com instituições de ensino e demais segmentos organizados da sociedade.

Art. 3º O levantamento das pessoas que necessitem de inclusão no Serviço de Planejamento Familiar do Município será de responsabilidade do Departamento Municipal de Saúde.

Art. 4º A esterilização voluntária será permitida nas seguintes situações:

I – em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, nos termos do art. 2º, visando desencorajar a esterilização precoce;

II – risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.

§ 3º Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4º A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

§ 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§ 6º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei;

§ 7º Compete ao médico responsável pelo atendimento o encaminhamento à equipe multidisciplinar para orientação do interessado na esterilização que se enquadrar nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo.

Art. 5º Fica criada a Equipe Multidisciplinar do Serviço de Planejamento Familiar, composta por, no mínimo:

- I – 01 (um) psicólogo;
- II – 01 (um) médico;
- III – 01 (um) enfermeiro;
- IV – 01 (um) assistente social.

§ 1º Os membros da equipe de que trata o *caput* deste artigo serão indicados pela Diretora do Departamento de Saúde dentre os servidores efetivos, e deverá ter ao menos 1/4 (um quarto) de seus membros renovada a cada 02 (dois) anos.

§ 2º O trabalho da equipe multidisciplinar é considerado de relevante interesse público e será exercido por seus membros sem remuneração.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições da Lei nº 1.114, de 26 de abril de 2004.

Gabinete do Prefeito do Município de Marmeleiro, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

LUIZ FERNANDO BANDEIRA
Prefeito de Marmeleiro